Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009359-83.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Alexsandro Roberto Divino
Requerido: Fabio Roberto Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao ofendê-lo em Delegacia de Polícia para onde o levou por dirigir automóvel com notórios sinais de embriaguez.

Indefiro de início a suspensão do feito para que se aguarde o desfecho da apuração do episódio trazido à colação na esfera penal, levando em conta a independência entre as jurisdições cível e criminal.

O relato exordial está respaldado pelo Boletim de

Ocorrência de fls. 13/16.

Extrai-se deste que na ocasião em apreço o autor, policial militar, conduziu o réu a uma Delegacia de Polícia porque ele dirigia um automóvel de forma perigosa, aparentando estar embriagado.

Já na repartição o réu passou a ofender o autor e o policial que o acompanhava, chamando-os de "filhos da puta, arrombados, ladrões e dizendo que iria mandar matá-los, pois era perigoso e tinha 157".

Como se não bastasse, dirigiu-se especificamente ao autor para chamá-lo de "macaco".

É relevante notar que o próprio réu admitiu ter proferido essas ofensas, buscando justificar sua conduta sob o argumento de que obrou em legítima defesa porque o autor o teria agredido física e moralmente em primeiro lugar.

Assim posta a questão debatida, reputo que a

pretensão deduzida prospera.

Isso porque opondo o réu fatos que atuariam em seu favor, validando sua ação, tocava-lhe fazer a demonstração correspondente, mas tal não se deu.

A contestação não foi instruída com um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à explicação dada e a fl. 64 o réu deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória.

Significa dizer que a dinâmica que expôs não foi prestigiada por nenhum dado de convicção.

Nem se diga que os fatos noticiados teriam ocorrido sem a presença de terceiros.

Como se vê da peça de resistência, a abordagem inicial ao réu teria sucedido quando outras pessoas estavam com ele no veículo que dirigia, as quais o autor mandou embora.

Ao menos elas poderiam ter sido arroladas para lastrear a dinâmica descrita, mas nem isso teve vez.

Em consequência, e reputando-se proferidas as ofensas lançadas contra o autor, a conclusão que daí deriva é a de que elas renderam ensejo a dano moral passível de reparação.

Na verdade, qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor se sentiria naturalmente ofendida com as expressões empregadas pelo réu e seria exposta a situação de grande constrangimento.

Esse panorama assume relevância ainda maior porque o autor na oportunidade se limitava ao cumprimento de suas obrigações enquanto representante do Estado, de sorte que o desprestígio de que foi vítima cristaliza o dano moral invocado.

Outrossim, a circunstância do réu estar então embriagado não modifica o quadro delineado, sob pena de inconcebível aceitação de que casos semelhantes – nessa ou em outras escalas – acontecessem sem qualquer perspectiva de responsabilização àqueles que praticassem condutas afins.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (anoto especialmente a falta de comprovação específica dessa situação do réu) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA